

SINDICÂNCIA NA PRÁTICA

Diretoria de Investigação Preliminar e Sindicância
- CORREGEDORIA DA SAÚDE -

1ª EDIÇÃO - 2022



Estado da Bahia

SECRETARIA
DA SAÚDE

SINDICÂNCIA NA PRÁTICA

Diretoria de Investigação Preliminar e Sindicância
- CORREGEDORIA DA SAÚDE -

1ª EDIÇÃO - 2022

4ª Avenida 400, Plataforma 6, Lado B, 2º andar
Centro Administrativo da Bahia - Salvador/Bahia
CEP 41.745-002

Tel. (71) 3115-9660.
E-mail: corregedoria.dips@saude.ba.gov.br

TAREFA:

Providências para correta instrução do Procedimento de Sindicância

EXECUTANTES:

Autoridade competente pela instauração da Sindicância, Comissão de Sindicância e Secretário(a) designado pela Comissão Sindicante, Diretoria de Investigação Preliminar e Sindicância - DIPS/CGS/SESAB e Procuradoria Geral do Estado - PGE.

OBJETIVO DA TAREFA:

Elaborar e executar corretamente todos os atos de cada fase do Procedimento de Sindicância.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

Portaria de Instauração de Sindicância, Ata de Instalação, Ata de Reunião, Portaria Interna de Nomeação de Secretário, Portaria de Declaração de Sigilo, Ata de Reunião, Termo de juntada, Intimação, Termo de Depoimento, Ofício, Comunicação Interna, Termo de visita técnica, Relatório Final, Termo de encerramento e Termo de Remessa.

I – REQUISITOS INICIAIS

1. Instrução prévia ou denúncia;
2. Formalização do Processo eletrônico no Sistema Estadual de Informação – SEI → Artigo 1º, parágrafo único da Portaria nº. 224/2021;
3. Juntar ao Processo SEI a instrução prévia ou denúncia;
4. Juntar ao Processo SEI o histórico funcional (RH Bahia) dos servidores indicados para compor a Comissão Sindicante;
5. Elaboração e publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, da portaria instauradora expedida pela autoridade máxima da Unidade ou o(a) Secretário(a) da Saúde → Artigo 204 c/c 205 da Lei Estadual nº. 6.677/1994;
6. Juntar cópia da publicação da portaria instauradora no Processo SEI.

II – FASE INICIAL

7. Após publicação da portaria instauradora, dentro de no máximo 5 (cinco) dias corridos, providenciar a instalação dos trabalhos da Sindicância, através da elaboração da ata de instalação → Artigo 216 Lei Estadual nº. 6.677/1994;
8. Elaborar portaria interna (sem publicação no DOE) nomeando o secretário da comissão → Artigo 210, §1º Lei Estadual nº. 6.677/1994 → Ato do Presidente → Essa designação pode recair para um membro da Comissão Sindicante, que na hipótese funcionará como membro/ secretário;

9. Elaborar Portaria de Declaração de Sigilo da comissão e do secretário da comissão → artigo 4º, inciso III da Lei Federal n.º 12.527/11 c/c artigo 211 da Lei Estadual n.º 6.677/94;
10. Elaborar ata de reunião deliberativa (decidindo pela realização de diligências complementares ou início da fase de audiência) → Artigo 214 c/c artigo 218, §3º, ambos da Lei Estadual n.º. 6.677/1994.

III - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

11. Realizar diligências através da expedição de Ofício para as Unidades Externas à sede da Comissão Sindicante, Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais ou através da expedição de Comunicação Interna - CI para os setores internos ao da sede da Comissão Sindicante (Pode ser realizada em qualquer fase da sindicância antes da elaboração do Relatório Final);
12. Juntar à Sindicância mediante Termo de Juntada ou Atesto de documento externo todos os documentos externos apresentados à Comissão Sindicante (Resposta das diligências, entre outros);
13. Realização de Visita Técnica e/ou Inspeção (Pode ser realizada em qualquer fase da sindicância, antes do relatório final → Artigo 224 da Lei Estadual nº 6.677/1994);
14. Rito dos depoimentos → Preferencialmente ouvir o denunciante no início e quando houver denunciado (se houver), ouvi-lo por último.

15. Prova pericial → Em caso de necessidade de prova pericial, a Comissão, mediante ata de reunião, deliberará por adotar as providências necessárias à formação do processo de perícia técnica → § 2º do artigo 222, da Lei Estadual nº. 6.677/1994 (Observar as instruções exaradas no POP para solicitação de perícia técnica);

INTIMAÇÃO PESSOAL

Artigo 51, inciso III e §2º, inciso III da Lei 12.209/2011

16. Quando se tratar de Agente Público na ativa → Intimação Pessoal → artigo 51, inciso III e §2º, inciso III da Lei Estadual nº. 12.209/2011;

- 16.1. Considera-se efetivada a intimação na data da aposição da ciência do intimado na contrafé → artigo 51, §2º inciso III da Lei Estadual nº. 12.209/2011;

16.1.1. Hipótese 1 – Recusa → A Intimação deverá ser lida na íntegra e este fato deverá ser certificado pelo servidor responsável pelo cumprimento da diligência (intimação) à vista de duas testemunhas, que assinarão a certidão → Necessidade de entrega por servidor estatutário (fé pública) → Intimação será considerada válida.

16.1.2. Hipótese 2 – Frustração → Considera-se frustrada a intimação pessoal pela não localização do depoente no local de trabalho e também no último endereço conhecido pela Administração, seja porque existe suspeita de ocultação para

frustrar o ato, seja por encontrar-se o depoente em local incerto (desconhecido ou endereço incompleto) ou inacessível para a Administração (em outro Estado, por exemplo) → Este fato deverá ser certificado pelo servidor responsável pelo cumprimento da diligência (intimação) à vista de duas testemunhas, que assinarão a certidão → Expedir nova intimação e intimar através do chefe imediato na repartição (para os casos de agente público na ativa) → artigo 225, §1º da Lei Estadual nº. 6.677/1994 → Encaminhar a intimação através de Comunicação Interna ou Ofício e solicitar a coleta da assinatura do depoente junto com a devolução da contrafé dentro do prazo de 48 horas.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Artigo 51, inciso II da Lei Estadual nº. 12.209/2011

17. Quando não se tratar de agente público da ativa → Possibilidade de Intimação Via Postal (via Aviso de Recebimento – AR) → artigo 51, inciso II da Lei Estadual nº. 12.209/2011.
- 17.1. Considera-se efetivada a intimação por via postal na data de juntada do Aviso de Recebimento – AR nos autos → artigo 51, §2º inciso II da Lei Estadual nº. 12.209/2011;
- 17.2. Hipótese 1 – Frustração Correios → Certificar nos autos com a informação prestada pelos Correios →

Recomenda-se tentar intimar mais de uma vez para demonstrar que a intimação restou frustrada → A intimação in loco (pessoal) supre a intimação por via postal.

IV - FASE FINAL

18. Após o encerramento da fase de coleta de depoimentos e documentos, declarar através de ata de reunião o encerramento da fase de instrução processual e deliberar pelo início da elaboração do Relatório Final;;
19. Elaborar o Relatório Final;
 - 19.1. Em caso de discordância sobre o desfecho dos trabalhos (conclusão da sindicância), o membro ou o presidente da comissão poderá emitir voto apartado através do relatório, desde que fundamentada a decisão.
20. Elaborar o Termo de Encerramento dos trabalhos
21. Elaborar o Termo de Remessa da Sindicância;
22. Encaminhar a Sindicância à DIPS/SESAB para verificação da regularidade e encaminhamento à PGE → artigo 233 da Lei Estadual nº. 6.677/1994 c/c o artigo 2º da Portaria nº. 224/2021.

V - JULGAMENTO

23. Antes de enviar os autos para a autoridade julgadora, a DIPS/SESAB deverá encaminhar a Sindicância à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para análise → artigo 233 da Lei

Estadual nº. 6.677/1994 c/c o artigo 2º da Portaria nº. 224/2021:

23.1.Hipótese 1 – Retorno da PGE em diligência → A autoridade instauradora deve providenciar a reabertura dos trabalhos através da portaria de convocação ou reconvocação da Comissão mediante publicação no Diário Oficial do Estado → A Comissão Sindicante deve providenciar a instrução processual, conforme apontado pela PGE, e emitir relatório complementar → artigo 241 da Lei Estadual nº. 6.677/1994.

23.1.1.Encaminhar a Sindicância à DIPS/SESAB para verificação da regularidade e encaminhamento à PGE → artigo 233 da Lei Estadual nº. 6.677/1994 c/c o artigo 2º da Portaria nº. 224/2021.

23.2.Hipótese 2 – Retorno da PGE com sugestão de Arquivamento ou instauração de Processo Administrativo O procedimento será recebido pela Corregedoria da Saúde e as providências apontadas pela PGE no que tange à formalização do processo para posterior abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, abertura de Processo Sancionatório, Processo Administrativo de Reparação de Danos, assim como a elaboração e publicação da Portaria de Conclusão do Procedimento de Sindicância no Diário Oficial do Estado da Bahia, serão adotadas na própria unidade correcional (DIPS/CGS). Após, o procedimento de sindicância será encaminhado para a unidade de origem para ciência do Parecer da PGE e adoção de demais medidas de sua competência (arquivamento etc.).

VI – PROCEDIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS

- 24.Necessidade de Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos na Sindicância → artigo 205, §3º da Lei Estadual nº. 6.677/1994 (Observar as instruções exaradas no POP para Prorrogação do Prazo na Sindicância);
- 25.Necessidade de substituir membro(s) ou presidente durante a Sindicância → artigo 214 da Lei Estadual nº. 6.677/1994;
- 26.Necessidade de prova pericial → §2º do artigo 222 da Lei Estadual nº. 6.677/1994 (Observar as instruções exaradas no POP para solicitação de perícia técnica).

CUIDADOS ESPECIAIS:

Faz-se necessário observar os formulários de atribuições do Presidente, Membros, Secretário da Comissão para melhor sucesso na execução dos atos;

Observar com atenção todos os atos antes, durante e após a instrução processual da Sindicância, evitando, assim, vícios processuais geradores de nulidade da Sindicância → artigo 234 da Lei Estadual nº. 6.677/1994.

AÇÕES EM CASO DE NÃO CONFORMIDADE:

1. Tome a melhor decisão. Anote sua decisão, o porquê a tomou, a data e a hora.



SECRETARIA
DA SAÚDE



Estado da Bahia